

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 614, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *modifica a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, para ampliar as sanções aplicadas à pessoa jurídica que praticar atos contra a administração pública.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 614, de 2015, de autoria do Senador RAIMUNDO LIRA, com o objetivo mencionado na ementa epigrafada.

O PLS em exame contém um único artigo – o art. 1º – na sua parte normativa e mais a cláusula de vigência – o art. 2º.

O art. 1º do PLS propõe duas alterações à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*, com o objetivo de:

SF/16060.89009-37

SF/16060.89009-37



a) alterar a redação do inciso I do *caput* do art. 6º para aumentar o valor mínimo (de 0,1% para 0,3% do seu faturamento bruto) e o máximo (de 20% para 25%) da multa aplicável às pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, consideradas responsáveis por atos lesivos praticados contra a administração pública, conforme previsto na Lei nº 12.846, de 2013;

b) acrescentar o art. 7-A para prever sanções mais gravosas à pessoa jurídica que já tiver sido sancionada na forma do mencionado art. 6º e, novamente, incidir em qualquer dos atos lesivos praticados contra a administração pública, conforme previsto na referida Lei nº 12.846, de 2013, como dispõem os seus incisos I a V:

I – multa, no valor de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – impedimento de receber benefícios fiscais; e

III – publicação extraordinária da decisão condenatória; e

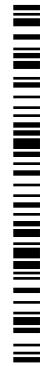
IV – suspensão temporária de suas atividades, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, no caso da primeira nova incidência; ou

V – encerramento de suas atividades, depois da primeira nova incidência.

O autor esclarece que a utilização da expressão ‘nova incidência’ em vez de ‘reincidência’ é proposital. Procura-se evitar interpretações equivocadas no sentido de que seria necessária a prática da mesma infração para que a empresa fosse enquadrada na conduta definida no novo art. 7º-A. Não é esta a inteligência do Projeto de Lei. Para que ocorra a subsunção do fato à regra do art. 7º-A, basta que a nova conduta irregular seja qualquer uma das definidas no art. 5º da Lei Anticorrupção.

Por último, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da lei que decorrer do projeto na data de sua publicação.

Assim, a finalidade do PLS em análise é *recrudescer o sancionamento aplicável a pessoas jurídicas que praticam atos contra a administração pública*, consoante justifica o seu autor.



SF/16060.89009-37

O autor afirma ter em vista *não apenas atos de corrupção envolvendo imensas somas, como no caso do escândalo da Petrobras e dos desmandos na Eletrobras, que vieram à tona no âmbito da Operação Lava-Jato, mas também os casos de desvio de recursos em menor monta, mas não menos importantes e merecedores de nossa repulsa.*

Para o autor, *criar novas e mais duras penalidades para empresas que participam desses ilícitos é uma medida imperiosa.*

O projeto em exame é submetido à decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não recebendo, no prazo regimental, qualquer emenda.

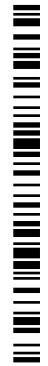
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre o projeto em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, quanto ao mérito, cabendo-lhe a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

O PLS em exame trata de norma geral sobre matéria administrativa – *responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira* –, cabendo à União exercer a competência legislativa sobre o assunto, mediante a edição de lei nacional, sem incidir na reserva privativa do Presidente da República para a iniciativa de lei, em conformidade com o § 1º do art. 61 do Estatuto Político.

Entendemos, assim, não haver, nesse aspecto, incompatibilidade com as normas e princípios da Carta de 1988.

Também não encontramos óbices quanto à juridicidade do PLS, que objetiva tão somente ampliar sanções já previstas em legislação vigente, a qual não sofreu qualquer contestação judicial quanto à sua aplicabilidade.



SF/16060.89009-37

Os aspectos regimentais, a técnica legislativa e a redação da proposição foram adequadamente observados, não havendo reparos a fazer.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor do projeto em *recrudescer o sancionamento aplicável a pessoas jurídicas que praticam atos contra a administração pública*, de modo a tornar mais gravosas as atuais sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013, especialmente para aquelas empresas que insistem em praticar atos lesivos contra a administração pública, não obstante terem sido punidas com fundamento na aplicação daquela Lei.

Constata-se que essa legislação não tem sido capaz de reprimir eficazmente o cometimento de ilícitos contra a administração pública por parte de pessoas jurídicas. Muitas dessas empresas avaliam que compensa infringir as normas legais, em face de sanções débeis que propiciam a prática de atos de corrupção, hoje tão presentes no âmbito governamental em todas as suas esferas administrativas.

Justifica-se, assim, a alteração da legislação proposta pelo autor do projeto, a qual permitirá *punir com mais rigor as pessoas jurídicas que incidem nas condutas condenadas pela lei, tendo, ainda, o caráter pedagógico de desestimular aquelas que chegarem a cogitar trilhar os caminhos da ilicitude no trato com a administração pública*.

Contudo, sugerimos que sejam feitos aperfeiçoamentos no PLS, haja vista a superveniência da Medida Provisória nº 703, de 2015, que *altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência*, e que também objetiva modificar a mesma Lei que é objeto de alteração pelo PLS em exame.

Assim, devemos excepcionar o alcance do PLS no caso de haver *acordo de leniência*, mediante modificação da redação do *caput* do art. 6º da referida Lei nº 12.846, de 2013, conforme proposto pelo art. 1º do Projeto.



SF/16060.89009-37

Sugerimos, ainda, modificações de redação do art. 1º do PLS, tais como transformar o acrescentado art. 7º-A no § 7º do art. 6º daquela Lei; permutar a expressão “sancionada” por “punida”; prever *“nova” publicação extraordinária da decisão condenatória*, quando a empresa já tiver sofrido punição anterior em razão de prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013; e, finalmente, fundir o inciso V com o inciso IV do referido art. 7º-A, o qual propomos como § 7º do art. 6º dessa Lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 614, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º Na esfera administrativa, salvo a existência de acordo de leniência, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,3% (três décimos por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

.....
§ 7º À pessoa jurídica que já tiver sido punida na forma deste artigo e, novamente, incidir em qualquer dos atos lesivos previstos nesta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:



SF/16060.89009-37

I – multa, no valor de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II – impedimento de receber benefícios fiscais;

III – nova publicação extraordinária da decisão condenatória; e

IV – suspensão temporária de suas atividades, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, no caso da primeira nova incidência, e encerramento de suas atividades, depois da primeira nova incidência.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora